



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000188/2001-12
Recurso nº. : 133.467
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : CASTOR COSTA SALOMÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.147

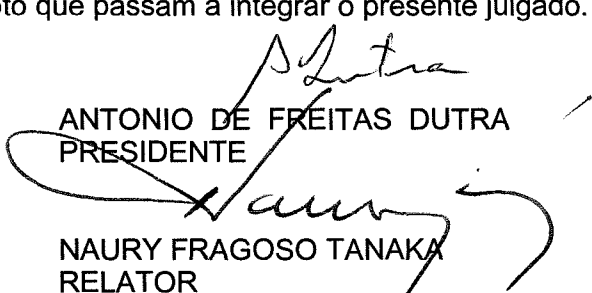
IRPF - EXS. 1991 E 1992 - DECLARAÇÃO INEXATA - DECADÊNCIA - TRIBUTO NÃO PAGO - O direito de constituir o crédito tributário que foi anulado por decisão de segunda instância em virtude de vício formal do lançamento originário, decai com o transcorrer do prazo de 5 (cinco) anos, com início de contagem no momento em que se tornar definitiva a decisão na esfera administrativa, na forma do artigo 173, II, do CTN.

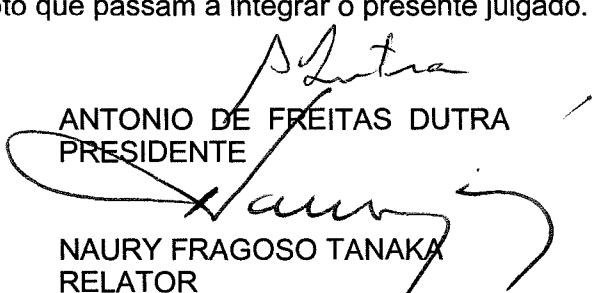
IRPF - EXS: 1991 e 1992 - ATIVIDADE RURAL - RESULTADO - O resultado da atividade rural é obtido mediante confronto entre a receita e as despesas de custeio, atualizadas, ou pelo arbitramento sobre a receita bruta, na forma da lei n.º 8023/90.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTOR COSTA SALOMÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 NOV 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000188/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.147
Recurso nº. : 133.467
Recorrente : CASTOR COSTA SALOMÃO

RELATÓRIO

Exige-se crédito tributário que integrava outro processo, cadastrado sob n.º 10680.010228/94-40, no qual o lançamento foi anulado por vício formal, pelo Acórdão n.º 102-43.469, de 12 de novembro de 1998, em que foi relator o nobre Conselheiro José Clóvis Alves, fls. 257 a 262. O referido processo encontra-se anexado ao presente, fls. 8 a 266.

Ocorre que o lançamento original, fls. 9 a 22, teve por referência omissões de rendimentos dessa atividade, nos anos-calendário de 1.989, 1.990 e 1.991 provenientes da atividade rural conforme demonstrativo e anexos retificadores juntados ao feito. A composição do anexo da atividade rural para o ano-calendário de 1.990, constou do corpo do próprio Auto de Infração.

Na peça impugnatória do processo original, fls. 228 a 231, representado por seu patrono José João Ferreira de Souza, OAB MG n.º 37.096, o contribuinte argumentou que foram considerados pelo Fisco valores que não se referem à atividade rural, e relacionou os seguintes:

- a) No ano-calendário de 1.990 - » a.1) a NFPR n.º 489004, fl. 122, valor de 46.000,00, que foi emitida apenas para remessa de bovinos para criação em parceria; a.2) NFPR n.º 110536, fl. 67, valor 18.200,00 que foi lançada em duplicidade com aquela da fl. 99. a.3) as NFPR n.º 173615; 173616; 173617 e 173614 todas com valor de 28.800,00, serviram para transporte até o estabelecimento destinatário e deram origem à NF Entrada n.º 0997, fl. 65. a.4) incluiu-se valor de 14.580,00 no demonstrativo, mas não foi identificada a referência, fato que cerceou a defesa do contribuinte; a.5) no dia 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000188/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.147

de julho de 1989, foram emitidas várias NFPR com valores idênticos ao anterior, fls. 49 a 58, porém tais documentos implicaram nas NF Entradas pelo destinatário, n.º 840, 843 e 844, fls. 75 e 76.

b) Exercício de 1.991, ano-calendário de 1.990 -» b.1) NFE n.º 10805/10806 e 10807, fls. 144 a 146, correspondem à mesma operação da NFEntrada n.º 18402 de 01/02/90, fl. 140. As primeiras tiveram por objeto o transporte das mercadorias. b.2) NFPR n.º 039744, fl. 172, não teve como natureza da operação a venda, mas transporte de animais. b.3) NFPR 716851, fl. 131, duplicidade com documento de fl. 168. b.3) NFPR 174867, fl. 127, refere-se à compra de animal e não venda.

c) Exercício de 1.992, ano-calendário de 1.991 -» c.1) NFPR 479847, fl. 179, em duplicidade com aquela de fl. 205. c.2) NFPR 479848, fl. 180, em duplicidade com aquela de fl. 206. c.3) NFPR 486096, fl. 215, em duplicidade com documento de fl. 186.

Finalizou a peça impugnatória concluindo pela ausência de qualquer omissão de receitas da atividade rural.

Ainda reportando-me ao feito original, no julgamento em primeira instância, consubstanciado pela Decisão DRJ/JFA-MG n.º 1.728/97, de 2 de setembro de 1.997, fls. 237 a 241, o lançamento foi considerado procedente em parte. Acatados os argumentos expendidos pelo contribuinte em todos os exercícios foi afastada a infração caracterizada pela omissão de receitas da atividade rural, fato que significou retornar o resultado dessa atividade no ano-calendário de 1.989 ao que fora declarado; em 1.990, foi mantida a apuração do resultado da atividade com a **atualização dos dados** – receita, despesas de custeio e resultado, considerando que o contribuinte incorreu em engano na apuração do resultado da atividade. Em 1.991, o mesmo engano foi corrigido pelo Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000188/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.147

Reduzida a penalidade de ofício do exercício de 1992, de 100% para 75%, considerando a lei n.º 9430/96 ser mais nova e benéfica ao contribuinte, e excluída a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD no período de 28 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991, de acordo com a IN SRF n.º 32, de 09/04/97 e artigo 30 da Lei n.º 8.218/91.

A peça recursal, fls. 251 a 253, conteve protesto contra a posição da autoridade *a quo* considerando que o crédito tributário foi constituído com suporte na omissão de rendimentos e não no erro cometido pelo contribuinte na apuração do resultado da atividade rural. Assim, requerido novo lançamento contendo os fatos apontados como erros cometidos na apuração do resultado da atividade rural, para que fosse proporcionado a ampla defesa ao sujeito passivo.

E, acatando a argumentação do contribuinte, esta E. Câmara, anulou o lançamento por vício formal, com decisão consubstanciada no Acórdão 102-43.469, já citado no início.

O novo lançamento foi dirigido, apenas, à correção dos cálculos relativos à apuração do resultado da atividade rural nos anos-calendário de 1990 e 1991. Foi lavrado Auto de Infração, em 22 de fevereiro de 2001, com suporte legal nos artigos 1.º a 22 da lei n.º 8.023/90 e nos artigos 38, 54 a 65 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80.

O contribuinte, ainda representado por seu patrono José João Ferreira de Souza, OAB MG 37.096, contestou o novo feito alegando em síntese:

- a) a utilização do Ato Declaratório n.º 2, de 3 de fevereiro de 1999, não pode ser direcionada aos fatos pois as infrações não constaram do primeiro lançamento;
- b) que a anulação do feito competia à autoridade de primeira instância por imposição da IN SRF n.º 94/97, artigo 6.º, “a”;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000188/2001-12

Acórdão nº : 102-46.147

c) que o aludido Ato Declaratório foi publicado em 5 de fevereiro de 1999, enquanto a decisão que anulou o primeiro lançamento transitou em julgado em 29 de janeiro de 1999. Assim, o dito Ato não pode retroagir para atingir o fato passado.

Finalizou a peça impugnatória, afirmando pela sua procedência e pedindo a prescrição do crédito tributário.

O colegiado julgador de primeira instância considerou o lançamento procedente, conforme Acórdão DRJ/JFA n.º 1996, de 17 de setembro de 2002, fls. 313 a 317.

Esclarecido, nessa oportunidade, que o lançamento original conteve correção dos dados declarados mas não explicitou essa condição no texto descritivo das infrações, omissão que cerceou o direito de defesa do contribuinte e motivou a anulação do feito original.

Afastada a questionada prescrição do direito de lançar, considerando que o artigo 173, II do CTN permite marco inicial da contagem desse prazo na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A menção do Ato Declaratório n.º 2, de 3/2/99, não invalida o novo feito porque este tem suporte no artigo 173, II, do CTN.

Concluída a decisão com arguição de que a defesa ateve-se a aspectos processuais da lide e não atacou o mérito; e, tendo o feito reparado, apenas, valores incorretamente declarados, o feito deveria ser considerando procedente.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000188/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.147

1. O novo lançamento constituiu crédito não existente no lançamento original, portanto, ineficaz porque decaído o direito de lançar. O valor dos créditos tributários correspondentes a cada ano-calendário comprovam a distinção das infrações apuradas nos dois feitos.

2. A unidade de origem encaminhou expediente ao contribuinte informando sobre a extinção do crédito original.

Arrolamento de bens, fls. 326 e 327.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000188/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.147

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observou o prazo legal e as demais formalidades legais conforme constou do Relatório, motivo para que dele conheça e profira o competente voto.

Os argumentos contrários à decisão colegiada de primeira instância constituíram duas linhas de raciocínio: a que teve por foco a falta de inclusão das infrações no lançamento original, e a extinção da relação jurídica tributária consubstanciada pela comunicação expedida pela unidade de origem.

Analisando o feito original, verifica-se que a apuração do resultado da atividade rural para o exercício de 1991, ano-calendário de 1990, teve os seguintes valores como referência: receita original de Cr\$ 16.855.023,00 e Despesas de Custeio, Cr\$ 5.622.643,00, estas acrescidas de benfeitorias em valor de Cr\$ 10.244.547,00, fl. 24.

Esses valores atualizados resultaram em receita igual a Cr\$ 57.606.097,00 e despesas de custeio de Cr\$ 33.253.830,00. O resultado tributável foi considerado igual ao presumido em 20% sobre a receita bruta, de Cr\$ 11.521.219,00 menos a redução por investimentos prevista no artigo 29 da lei n.º 8134/90, em valor de Cr\$ 4.608.487,00, que permitiu o resultado positivo de Cr\$ 6.912.732,00.

O Fisco considerou o valor declarado de Cr\$ 1.925.517,00, fl. 46, e a diferença de Cr\$ 4.987.215,00 foi considerada omitida, mas a tributação incidiu integralmente sobre o total de Cr\$ 6.912.732,00, conforme constou do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física, fl. 11, da qual resultou o tributo em valor de Cr\$ 1.207.541,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000188/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.147

No entanto, considerando que o contribuinte declarou a primeira importância e um imposto de Cr\$ 99.687,00, este último deveria ter sido considerado como dedução do total apurado no cálculo. Engano material no cálculo efetuado. Essa pequena falha foi corrigida pela DRJ no demonstrativo elaborado para evidenciar o cálculo com a ausência das receitas consideradas, fl. 235.

Excluindo as receitas consideradas omitidas, a Autoridade Julgadora de primeira instância retornou os valores constantes da declaração de ajuste anual e recompôs o cálculo do resultado dessa atividade, mediante demonstrativo à fl. 235. Nesse documento verifica-se que a receita foi de Cr\$ 52.267.085,00, as despesas de custeio, Cr\$ 33.253.830,00, o resultado foi o presumido em 20% sobre a receita bruta, Cr\$ 10.453.417,00 enquanto o resultado tributável, após o desconto previsto no artigo 29 da lei n.º 8134/90, ficou em Cr\$ 6.211.150,20.

Para o exercício de 1992, ano-calendário de 1991, o demonstrativo da atividade rural constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 14 e 15, no qual apontado receita em Janeiro/91, em valor original de Cr\$ 2.842.495,00 e atualizada, de Cr\$ 3.416.963,00, e de Fevereiro a Dezembro/91, valor original de Cr\$ 59.071.490,00 e atualizada de Cr\$ 59.071.490,00, dados que resultaram em receita atualizada de Cr\$ 62.488.453,00 e despesas de custeio de Cr\$ 26.272.779,00, no período.

O resultado da atividade rural foi arbitrado em 20% da receita bruta e totalizou Cr\$ 12.497.690,00, uma vez que este era inferior ao real.

Da mesma forma que o ano-calendário anterior, o Fisco informou o resultado tributado pelo contribuinte no cálculo do imposto, mas não deduziu o imposto declarado. Igualmente, o engano foi sanado pela autoridade julgadora de primeira instância quando elaborou novo demonstrativo de apuração do resultado da atividade rural, fl. 236.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000188/2001-12
Acórdão nº : 102-46.147

Então, demonstra-se que o Fisco considerou originalmente a forma correta de apurar o resultado da atividade rural, apenas, não esclareceu essa atitude no corpo do Auto de Infração. Sua posição foi reforçada pelo julgamento de primeira instância nos demonstrativos às fl. 235 e 236.

Rejeita-se, portanto, a alegação de que o feito original não incluiu em seus cálculos a infração constante do novo lançamento.

Quanto à segunda alegação, que se reportou à extinção da relação jurídica tributária pela anulação do feito, cabe trazer para o voto a argumentação do julgamento *a quo* a respeito do prazo para que a Administração Tributária proceda novo lançamento quando o anterior seja objeto de anulação.

O artigo 173 do CTN diz respeito ao prazo decadencial do direito de lançar o tributo não pago, nem declarado. No inciso II dessa norma, a ordem para que o prazo para o exercício desse direito seja de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado¹. Então inexistente equívoco na ação do Fisco, porque observou o prazo previsto em lei.

A extinção do crédito tributário encontra-se regulada pelo artigo 156 do CTN.

“Art. 156 . Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

¹ CTN – Lei n.º 5.172, de 25/10/66 - **Art. 173**. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000188/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.147

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. **(Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).**

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.”

Como se observa no texto legal, apenas o inciso IX poderia ser aplicado à situação em comento e serviria para que se considerasse a relação jurídica tributária extinta.

A decisão da Segunda Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes tornou-se definitiva na esfera administrativa quando foi dada ciência ao sujeito passivo e, após o prazo legal, não se adentrou com novos recursos ou embargos. Porém, tornar-se definitiva não significou a extinção do crédito tributário como entendido o texto do Comunicado expedido pela unidade de origem, fl. 264,



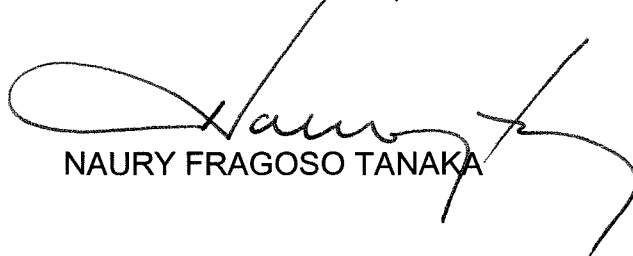
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000188/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.147

mas apenas que essa anulação marcou novo prazo para que a Administração Tributária exercesse o seu direito de forma correta. Portanto, rejeita-se esta argumentação pela falta de suporte legal.

Não havendo outra argumentação contestatória, **voto por negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA